



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.345 - RS (2012/0097838-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REEXAME DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso especial em razão da aplicação da Súmula 7/STJ e o acórdão paradigma enfrenta o mérito recursal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.345 - RS (2012/0097838-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A parte agravante, reiterando os fundamentos da decisão agravada, sustenta a impossibilidade de indeferimento liminar dos embargos de divergência uma vez que a pretensão deduzida nos autos visa a interpretação de regra técnica quanto a aplicação da Súmula 106/STJ, sem a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.345 - RS (2012/0097838-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A decisão agravada é do seguinte teor:

1. *Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 174 DO CTN. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão dos recorrentes, não havendo que se falar em omissão.

2. Constatou expressamente no acórdão recorrido que "não pode o exequente, que tomou todos os cuidados para o ajuizamento da ação executiva no prazo, inclusive com tempo suficiente para que a citação ocorresse, seja penalizado pela demora por ele não provocada, o que, aliás, coaduna-se com o princípio da razoabilidade, o qual deve ser considerado pelo julgador quando deparar-se com situações como a dos autos, pois não se mostra razoável reconhecer-se a prescrição quando não caracterizada a inércia do credor". Nesse contexto, é inviável a rediscussão do tema, pois "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ" (REsp 1.102.431/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1º.2.2010 – recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o acórdão embargado divergiu do AgRg no REsp 1.109.328/SP (1ª Turma), pois este "analisou a aplicação da Súmula n. 106/STJ, entendendo que houve mora imputável ao fisco, sem o óbice da Súmula n. 07/STJ, o que permite afirmar que a aplicação da Súmula n. 106/STJ não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implica em reexame de matéria probatória, bastando analisar o conteúdo dos autos para a sua aferição" (fl. 247).

2. *Pretendem os embargantes a revisão do juízo de admissibilidade proferido no acórdão recorrido, que, no ponto impugnado, não conheceu do recurso ante a incidência da Súmula 07/STJ, o que não é admissível em sede de embargos de divergência. Nesse sentido, é pacífico o entendimento da Corte Especial de que os embargos de divergência não se prestam a deduzir pretensão relacionada à correta aplicação, em concreto, de regra técnica sobre requisitos de admissibilidade de recurso especial. O que poderia caber é discussão sobre a interpretação da regra técnica, mas não, como aqui se pretende, a formulação de juízo sobre a sua adequada aplicação a caso específico. São ilustrativos dessa afirmação os seguintes precedentes da Corte Especial: AgRg nos Eresp 577.799/SP, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 04/08/08; AgRg nos EDcl nos Eresp 1.075.264/RJ, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08/10/09; AgRg nos Eresp 940.837/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 05/11/09; Eresp 1.014.543/MA, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 11/03/10. Também são ilustrativos, no âmbito das Seções: AgRg nos Eresp 1.055.764/RS, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22/10/09; AgRg nos Eresp 956.037/RN, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 28/08/09; EDcl nos Eresp 730.626/SP, 2ª Seção, Min. Massami Uyeda, DJ de 16/12/08; Eresp 683.451/RJ, 3ª Seção, Min. Félix Fischer, DJ de 17/08/09.*

3. *Diante do exposto, indefiro liminarmente os embargos, nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ. Intime-se.*

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Ressalte-se, ademais, que "Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão." (AgRg nos EAREsp 116.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º/2/13)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0097838-3 **AgRg nos**
PROCESSO ELETRÔNICO EAREsp 77.345 / RS

Números Origem: 200971990032354 201102690432 51530 8610300024966 8610800022440

PAUTA: 13/03/2013

JULGADO: 13/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALUÍSIO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) e os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.